

IMPOSTO SINDICAL – SERVIDOR ESTATUTÁRIO

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Deve ser descontado dos servidores estatutários a contribuição sindical prevista na CLT?

Existem, ao menos, quatro espécies de contribuições destinadas à manutenção das entidades sindicais:

a) contribuição sindical: prevista no art. 580 da CLT, corresponde à remuneração de um dia de trabalho e também é chamada de “imposto sindical”;

b) contribuição associativa: mensalidade paga pelo associado ao sindicato, prevista no art. 548, alínea “b” da CLT;

c) contribuição assistencial: destinada a custear as despesas oriundas da participação do sindicato em negociações coletivas de trabalho;

d) contribuição confederativa: dedicada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

A contribuição sindical é compulsória para os profissionais arrolados nos incisos I e II do art. 580 da CLT, sindicalizados ou não. A contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, todavia, os empregados não sindicalizados podem se opor ao desconto (Ordem de Serviço 1/2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego). As demais contribuições (associativa e confederativa) somente são devidas por empregados sindicalizados.

Confira-se o entendimento do **Tribunal Superior do Trabalho:**

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que

inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A dúvida da consulente diz respeito à contribuição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os **empregados**, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os **agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais**, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os **empregadores**, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

O dispositivo legal **não** menciona os servidores públicos que se submetem ao regime estatutário. A compulsoriedade da exação torna-a "quase tributária", sendo este o motivo de a contribuição ser denominada "imposto sindical" (art. 578, CLT). Conseqüentemente, a exata fixação de sua hipótese de incidência atrai a aplicação das normas interpretativas existentes no Código Tributário Nacional, que somente autorizam o emprego da **exegese literal e restritiva** (art. 108, § 1º, art. 111, "caput", incisos I, II e III, art. 112, incisos I, II, III e IV). Portanto, **não** são admitidas leituras ampliativas, que aumentem o rol de sujeitos passivos da obrigação. Em outras palavras, a relação de contribuintes contida no art. 580 da CLT é **taxativa** e não pode ser expandida. Assim, é de se entender que os servidores públicos estatutários estão desobrigados do recolhimento do imposto sindical.

A jurisprudência reforça o referido entendimento:

TRF DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9101031643
PROCESSO: 9101031643 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA
DA DECISÃO: 01/09/1993

FONTE DJ DATA: 28/10/1993 PAGINA: 45670 RELATOR(A): JUIZ VICENTE
LEAL, DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PUBLICO
FEDERAL. - INEXISTE PRECEITO LEGAL QUE ASSEGURE AO SERVIDOR
PUBLICO FEDERAL O DIREITO DE EFETUAR EM FOLHA DE PAGAMENTO DE
VENCIMENTOS DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE QUE TRATAM OS
ARTS. 579, 580, 582, 589, DA CLT.

- O ESTATUTO DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (LEI N. 8.112/90), QUE
DISCIPLINA EXAUSTIVAMENTE OS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR
PUBLICO FEDERAL, NÃO CONTEMPLA TAL HIPOTESE, NEM O ART. 37, VI,
DA CF/88 CONTEM REGRA EXPRESSA NESSE SENTIDO.

- APELAÇÃO DESPROVIDA.

DATA PUBLICAÇÃO, 28/10/1993

TRF DA 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 76360 PROCESSO: 199903000015070 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 02/05/2002

FONTE DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 250 RELATOR(A): JUIZ BAPTISTA PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

1. O INCISO IV, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENCERRA DUAS ESPÉCIES DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, A FACULTATIVA E A COMPULSÓRIA.

2. A CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA TEM COMO AMPARO O ART. 578 E SEGUINTE DA CLT E CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO DE UM DIA DE TRABALHO PARA

3. NÃO SE VÊ COMO POSSAM OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM COTEJO SER ALCANÇADOS PELA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA, EIS QUE NÃO AFETOS ÀS NORMAS CELETISTAS. OS EMPREGADOS, QUALQUER QUE SEJA A FORMA DA REMUNERAÇÃO.

4. SOBREVINDO O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TEM-SE POR PREJUDICADO O REGIMENTAL.

DATA PUBLICAÇÃO, 18/09/2002

Equivoca-se a **Instrução Normativa 1/2008** do Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE) obteve liminar contra a cobrança do imposto sindical de seus associados. Confira-se a notícia publicada no site da entidade: ¹

Vitória do Sisejufe: JF suspende desconto do imposto sindical de filiados

Seg, 05 de Abril de 2010 13:39

O juiz federal Fabrício Fernandes de Castro, da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deferiu a antecipação dos efeitos tutela para determinar a suspensão da cobrança do imposto sindical aos filiados do Sisejufe. A decisão, tomada dia 29 de março, suspende a decisão do Conselho de Justiça Federal (CJF) de cobrar o imposto e impede a União de descontar dos sindicalizados do Sisejufe.

O magistrado amparou a decisão no Artigo 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que não inclui os servidores dentre aqueles que devem recolher a imposto. O sindicato havia ajuizado ação contra a cobrança para que Tribunal Regional Federal (TRF) não efetuasse o desconto.

Essa é mais uma Vitória da direção do Sisejufe na Luta pela liberdade sindical, resultante do processo ajuizado pelo sindicato. Na decisão o juiz Fabrício Fernandes de Castro, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acolheu pedido de antecipação dos

¹ http://www.sisejufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2629:imposto-sindical&catid=3:notas&Itemid=2.

efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo Sisejufe no âmbito do Processo nº 2010.51.01.004494-5, para suspender a eficácia da decisão do Conselho da Justiça Federal prolatada no Processo Administrativo nº 2008163090, com a determinação de que o imposto sindical não seja exigido dos servidores do TRF da 2ª Região (1ª e 2ª instâncias), associados ao Sindicato.

Essa vitória se enquadra na promessa de campanha de lutar contra o imposto sindical e reflete um pensamento jurídico que já conduziu o STF, o STM, o TSE, o TST e o TCU a se manifestarem, administrativamente, contrários a sua cobrança. O maior revés se deu, justamente, no front do Conselho da Justiça Federal, mas que agora foi debelado por mais essa vitória do sindicato, por meio de sua assessoria jurídica, na defesa de seus associados.

Como se deu o problema da cobrança

Contrariando o entendimento de todo Poder Judiciário Federal, o Conselho da Justiça Federal (CJF) acatou o pedido da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) e determinou o recolhimento do imposto sindical de todos os servidores da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias e do CJF. Esta decisão decorria de procedimento iniciado no TRF da 1ª Região, pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), que é filiada à União Geral dos Trabalhadores (UGT), na contramão da posição do Sisejufe e da CUT, que são contrários ao recolhimento. Como fruto desse movimento contra o imposto sindical, tem-se que, em sede administrativa, o STF, STM, TSE, TST e TCU já se manifestaram de forma contrária a sua cobrança. Da mesma forma, o Poder Executivo tem se manifestado contra a obrigatoriedade da cobrança de seus servidores.

O Sisejufe, discordando da cobrança, ajuizou ação, em 24 de março, contra a decisão do CJF que determinou o desconto compulsório direto da folha de pagamento. Além da ação, o sindicato interpôs requerimento administrativo solicitando que o presidente do TRF não autorize o desconto. O sindicato já tinha ingressado com ação judicial na Seção Judiciária do Distrito Federal (processo 2009.34.00.004484-8, 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), requerendo o impedimento dos descontos, a devolução dos valores eventualmente descontados e a nulidade da Instrução Normativa 1/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação, contudo, foi negada, assim como o agravo de instrumento interposto contra a referida decisão denegatória.

Imposto sindical: como surgiu?

O imposto sindical é modalidade de contribuição compulsória, criado para o financiamento do sistema sindical confederativo engendrado no governo de Getúlio Vargas, com o objetivo de submeter a organização sindical ao Estado. Apesar de existente desde meados dos anos 30 do século passado, não era cobrado da maioria dos servidores públicos pela ausência de uma legislação específica que permitisse o seu desconto. É bom lembrar que o servidor público civil conviveu com a impossibilidade de se organizar em sindicatos até outubro de 1988 (Artigo 37, VI, da Carta da República).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, entidades sindicais de servidores pouco representativas e ávidas por recursos passaram a demandar judicialmente pelo direito à percepção do imposto sindical, o que gerou uma jurisprudência

relativamente vacilante sobre o tema. Com a edição, pelo MTE, da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, a CSPB requereu a todos os órgãos públicos, dos três poderes, o recolhimento do imposto - logrando êxito somente no CJF.

A posição da CUT e do Sisejufe

A CUT e seus sindicatos, como o Sisejufe, desde sempre foram contra o imposto. Ele só não foi cobrado no ano passado por conta da intervenção desta central sindical. A CUT requereu ao Ministério do Planejamento que não efetuasse a cobrança, tendo em vista a total inexistência de regulamentação específica. A CUT e seus sindicatos lutam pela aprovação do projeto de lei que institui a contribuição associativa voluntária, que extingue o imposto sindical.

Em face desse contexto desfavorável aos servidores da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias, o Sisejufe decidiu, caso haja a efetivação da cobrança, devolver o percentual do valor arrecadado que caberia ao sindicato - que é de 60%, descontadas as taxas bancárias - aos seus sindicalizados. Para poder efetivar essa devolução, o Sisejufe teve de tomar algumas providências: a abertura de conta especial na Caixa Econômica Federal; assinatura de contrato com a Caixa; e a publicação de editais. Isso habilitou a entidade, caso haja o desconto, a receber a parcela que lhe caberia do imposto sindical para que possa DEVOLVER, ao menos esta fração, aos contribuintes FILIADOS AO SISEJUFE, como, aliás, reza nosso estatuto. Caso esta providência não tivesse sido tomada, todo o valor arrecadado com o imposto sindical iria para a CSPB e para os cofres da União.

Portanto:

a) os servidores estatutários (efetivos e comissionados) e os agentes eletivos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e conselheiros tutelares) **não** estão obrigados a pagar o imposto sindical;

b) os empregados públicos submetidos ao regime celetista, contratados por tempo determinado (art. 37, inciso IX, CF) ou indeterminado (Orientação Normativa 1/2005 do Tribunal de Contas do Paraná) devem recolher a contribuição sindical.